



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028743-23.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RENATA PUGLIESSA DE SOUSA, é apelado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1028743-23.2024.8.26.0564
Apelante: Renata Pugliessa de Sousa
Apelado: Sul América Seguradora de Saude S/A
(Voto n° 44,338)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COBERTURA DE MEDICAMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – A AUTORA DEU À CAUSA O VALOR DE R\$1.000,00 – PRETENDIDO O ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA DE ACORDO COM O ART. 85, § 8º-A DO CPC DE R\$R\$5.716,05 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA NÃO REMUNERAM COM DIGNIDADE O TRABALHO DO ADVOGADO – VALOR DA CONDENAÇÃO DESCONHECIDO – TRATAMENTO REALIZA-SE POR PRAZO INDETERMINADO – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 594/600, que julgou procedente o pedido para condenar a ré no fornecimento e custeio do fármaco Lenvatinibe 10m e 4mg, conforme indicação médica.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a autora voltando-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência; pugna pelo arbitramento da verba honorária com base no art. 85, § 8º-A do CPC (fls. 610/615).

Contrarrazões às fls. 651/656.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2. - DO MÉRITO - A MMª juíza de origem condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa.

A autora busca a majoração de acordo com o art. 85, § 8º-A do CPC, mediante aplicação da tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil.

E com razão!

Na hipótese, a tabela da OAB verifica-se como fonte de referência e não vincula o juiz, conforme precedente do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatício ser fixado de acordo com o caso concreto. (...) (STJ, 3ª Seção, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

No mesmo sentido:

"DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Majoração. Admissibilidade. Fixação que deverá ser efetuada por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ante ao irrisório proveito econômico da demanda e diante do baixo valor da causa. Arbitramento, no entanto, que não seguirá ao valor sugerido pelo Conselho Seccional da OAB (parágrafo 8º-A, do mesmo dispositivo legal em questão), que apenas serve como orientação, já que deve ser considerado os requisitos preconizados pelos incisos I a IV, do parágrafo 2º, do artigo 85, da Lei Processual Civil. Verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, importância que remunera de forma digna os trabalhos desenvolvidos pelo profissional da advocacia que patrocina os interesses da parte autora, e se adequa às circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida" (TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000493-48.2023.8.26.0100, rel. Des. Jairo Brazil, j. 29.08.2023).

No caso em exame, a r. sentença fixou a verba honorária de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ou seja, R\$1.000,00 X 10% = R\$100,00.

De acordo com o art. 85 do CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar da prestação do serviço; III - a natureza e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

importação da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Todavia, os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa não remuneram com dignidade o trabalho do advogado.

Por outro lado, o valor da condenação não é conhecido, pois o tratamento da autora, por ora, realiza-se por prazo indeterminado.

Portanto, os honorários advocatícios deverão ser fixados de acordo com o art. 85, § 8º-A do CPC, no valor de R\$5.716,05.

O sucesso do recurso não permite a majoração prevista no art. 85, § 8º-A e 11, do CPC.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica